



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.014417/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.038 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente EDUARDO CESAR ROLIM NOBREGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 75/80):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 11, emitida em 18/10/2010, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2006, onde foi considerada **indevida a dedução de R\$ 18.287,00, a título de despesas médicas, por falta de comprovação.**

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 25/10/2010, a impugnação de fls. 03 a 05, alegando, em suma, que:

- 1 - solicitou ampliação do prazo para comprovar as despesas médicas, visto que seria necessário levantar cópia do processo originário de decisão judicial;
- 2 - é descontado de seu salário pensão alimentícia determinada judicialmente, bem como, contribui espontaneamente com despesas extraordinárias com seu filho que é portador de doença crônica;
- 3 - apresenta comprovação das despesas médicas referentes ao próprio contribuinte.

Às fls. 36 e 37, consta termo circunstanciado que decide pela manutenção da notificação de lançamento, visto que os documentos apresentados pelo impugnante não foram suficientes para comprovar os gastos por não estarem de acordo com a legislação de regência.

À fl. 43, o impugnante se manifesta no sentido de apresentar documentação capaz de comprovar a improcedência do lançamento.

A decisão de primeira, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS COM ALIMENTANDO.

Em não tendo o contribuinte demonstrado que o valor descontado a título de despesas médicas com o alimentando é decorrente de decisão ou acordo judicial, não pode o julgador administrativo reconhecer sua dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Somente são passíveis de dedução as despesas médicas efetivamente comprovadas e pagas no curso do ano-calendário a que se refere a declaração de ajuste anual. Recibos que não contenham todos os requisitos exigidos pela fiscalização não podem ser utilizados como comprovação das despesas.

Cientificado da decisão, em 10/02/2016 (fls. 84/85), o contribuinte, em 23/02/2016, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 87), insurgindo-se parcialmente contra as glosas mantidas, trazendo aos autos declaração emitida pela profissional Regina Saad, atestando o endereço profissional e os serviços prestados ao contribuinte.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 88/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa sobre a despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à profissional Regina Aparecida Saad Custódio, no valor de R\$ 14.000,00, **por falta de indicação do endereço da prestadora dos serviços**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2007.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos com declaração emitida pela profissional, com firma reconhecida em cartório, trazendo o endereço e atestando os serviços prestados ao contribuinte recebidos (fls. 88).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui,

nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pela profissional Regina Aparecida Saad Custódio (fls. 88), aliado aos recibos por ela anteriormente fornecidos (fls. 26/29), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento psicoterapêutico submetido pelo Recorrente, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício remanescente apontado no que tange **à indicação do endereço da profissional prestadora dos serviços contratados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 14.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto